



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 214/2021

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do Vereador Roberto Crescêncio, que “*Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Raposa Esportiva e Cultural de Teófilo Otoni e dá outras providências*”.

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Após detida análise do Regimento Interno desta Casa, vê-se do rol taxativo do Art. 139 em seu inciso I, a presença de Projeto de Lei como sendo uma das matérias sujeitas à apreciação da Câmara Municipal. Ainda em análise ao Regimento Interno, desta feita com foco no tema autoria, infere-se do Art. 147, inciso II que a iniciativa do Projeto de Lei é dada, inclusive, aos Vereadores que detêm a iniciativa de propor Projeto de Lei.

Desta forma, estando o Projeto de Lei nº 214/2017 geometricamente amoldado aos ditames do Regimento Interno desta Câmara Municipal, é cogente declarar a legalidade deste, estando apto para a apreciação dos Vereadores.

Quanto ao mérito, tem-se que é perfeitamente possível apresentar Projeto de Lei que *Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Raposa Esportiva e Cultural de Teófilo Otoni e dá outras providências*.

Não somente é constitucional e legal, como também é louvável, tendo em vista aos inúmeros benefícios que a entidade receberá quando estiver plenamente **reconhecida** aos olhos da Administração Pública.



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)
Sem grifo no original.

Assim, por inexistirem vícios formais, quanto à espécie de proposição e sua legitimidade ativa, bem como ser a matéria nela tratada adequada ao normativo legal pátrio, **OPINO PELA LEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão Legislação e Justiça.

Teófilo Otoni/MG, 14 de dezembro de 2021.

Marco Junio Soares e Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni